



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 407-85.2012.6.14.0034 – CLASSE 32 – ITAITUBA – PARÁ**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio  
**Embargante:** Luiz Fernando Sadeck dos Santos  
**Advogados:** Fabrício Juliano Mendes Medeiros e outros  
**Embargado:** Ministério Público Eleitoral  
**Embargada:** Coligação Unidos com o Povo  
**Advogado:** Félix Conceição Silva  
**Embargado:** Paulo Roberto Farias Corrêa  
**Advogado:** Paulo Roberto Farias Corrêa  
**Embargada:** Coligação Com a Força do Povo  
**Advogado:** Félix Conceição Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2004. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. PRAZO DE OITO ANOS. OMISSÃO. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE AO PEDIDO DE REGISTRO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da orientação mais recente deste Tribunal “a teor do contido na alínea *j* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, os oito anos alusivos à inelegibilidade têm como termo inicial a eleição em que praticado o desvio de conduta. A ausência de data idêntica, considerados os pleitos – de 2004 e 2012 –, é conducente a concluir-se que, à época deste último, o candidato já era elegível, observando-se o disposto no parágrafo 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997” (REspe nº 96-28/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 11.10.2013).

2. Embargos acolhidos para dar provimento ao agravo regimental e ao recurso especial, deferindo-se, por conseguinte, o registro de candidatura do embargante.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 25 de março de 2014.

  
MINISTRA LUCIANA LOSSIO - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos por Luiz Fernando Sadeck dos Santos (fls. 390-392) contra acórdão proferido por esta Corte às fls. 380-386, o qual foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2004. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90. PRAZO DE OITO ANOS POR INTEIRO. DESPROVIMENTO.

1. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou que o prazo de inelegibilidade previsto na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da eleição em que praticado o ilícito até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a última eleição (REspe n. 50-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 20.11.2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Fl. 380)

Alega o embargante, em suma, que:

a) a decisão embargada terminou por silenciar sobre questões constitucionais suscitadas no regimental que levariam ao deferimento de seu registro de candidatura, sendo a manifestação sobre elas imprescindível para posterior conhecimento da matéria pelo STF;

b) as normas que veiculam as inelegibilidades devem sempre ser interpretadas restritivamente, pois, do contrário, *“ter-se-ia, por mera atividade exegética, uma ampliação das situações legislativamente concebidas de limitação do exercício dos direitos políticos, vilipendiando, assim direitos constitucional-fundamentais”* (fl. 391);

c) diferentemente da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea *j* aponta, como termo final da sanção de 8 (oito) anos de inelegibilidade, o dia 3.10.2012, ou seja, data anterior à designada para a realização das eleições de 2012, sendo qualquer outra interpretação inconstitucional, já que implicaria aumentar a já severa sanção de inelegibilidade, para além dos oito anos;

d) também foi omissa o acórdão embargado no tocante à tese segundo a qual, a norma do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições se aplica, justamente, aos casos em que a cessação da inelegibilidade dá-se em data posterior ao pedido de registro, como ocorre no presente feito.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas e deferir o seu registro de candidatura.

Contrarrazões às fls. 398-402.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, melhor revendo os autos, tenho que razão assiste ao embargante.

Nos termos do que preceitua a jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração, com efeitos modificativos, são admitidos quando se verifica omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento *in verbis*:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO DO JULGADO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO EXIGÊNCIA.

1. Acolhem-se embargos de declaração com efeito modificativo quando fica demonstrada a omissão do julgado em relação a tema essencial abordado no recurso, capaz de alterar o resultado do julgamento.

[...]

3. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, para, reconhecendo omissão do julgado, dar parcial provimento ao recurso ordinário.

(EERMS nº 367/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.6.2009)

Na doutrina leciona Nelson Nery Júnior<sup>1</sup> que “a omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha que decidi-lo de ofício” (fl. 1080) e “Tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido.” (984). (Grifei)

Na espécie, suscita o embargante omissão no acórdão embargado no tocante à tese segundo a qual a norma do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições se aplica, justamente, quando a cessação da inelegibilidade dá-se em data posterior ao pedido de registro, como ocorre no presente feito, bem como às questões constitucionais suscitadas por ocasião do agravo regimental, atinentes à interpretação estrita das normas que veiculam causas de inelegibilidade, as quais não podem sofrer ampliação, de modo a limitar o exercício dos direitos políticos, vilipendiando, assim, direito constitucional-fundamental.

Nessa linha, sustenta que, tendo sido condenado, em 6.9.2005, por decisão colegiada, à cassação do diploma e multa, em representação por captação ilícita de sufrágio nas eleições de **2004, realizadas em 3 de outubro** daquele ano, a inelegibilidade dela decorrente findaria antes da realização do pleito de 2012, ocorrido em **7.10.2012**.

Quanto ao tema, assentou esta Corte no julgamento do agravo regimental que:

**No que toca ao término do prazo da sanção de inelegibilidade prevista na alínea j, ressalta-se que, inicialmente, esta Corte, no julgamento do Respe nº 74-27/PR, de 9.10.2012, havia decidido que o mencionado prazo contava-se da data da eleição, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, expirando no dia de igual número de início.**

**Contudo, conforme destacou o *decisum* agravado, não foi essa a orientação que prevaleceu nesta Corte, a qual, no julgamento**

<sup>1</sup> JÚNIOR, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery. “Código de Processo Civil Comentado”, Ed. Revista dos Tribunais, 12ª Ed., ver. Atualiz. e ampliada., p. 984 e 1080.

do REspe nº 50-88/PE, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, de 20.11.2012, consolidou que *“o prazo de inelegibilidade de 8 anos previsto no art. 1º, I, J, da LC 64/90 deve ser contado de modo a abranger, por inteiro, o período de 8 anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a primeira eleição e da data da eleição que se realizar 8 anos depois”*, oportunidade em que, ressaltando meu ponto de vista, aderi ao entendimento da maioria.

**A nova diretriz jurisprudencial foi confirmada pelo Pleno deste Tribunal no seguinte julgado:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS COLIGADOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PROCURAÇÃO DOS PRESIDENTES. COLIGAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2004. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE (ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90). PRAZO. OITO ANOS POR INTEIRO. DESPROVIMENTO. [...]

**2. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o prazo de inelegibilidade previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da eleição em que praticado o ilícito até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a última eleição.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgR-REspe nº 82-74/SC, de 18.12.2012, de minha relatoria, grifamos.)

Portanto, restando assentado nos autos que o candidato, ora agravante, foi condenado em 6.9.2005, por decisão colegiada, à cassação do diploma e multa, em representação por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2004, cuja decisão transitou em julgado em 8.5.2008, é de se manter o indeferimento de seu registro no pleito de 2012, conforme assentou a decisão hostilizada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (Fls. 383-384) (Grifei)

Inicialmente, no que toca à alegada omissão acerca da aplicabilidade do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 aos casos em que a cessação da inelegibilidade dá-se em data posterior ao pedido de registro, observo que, embora não se tenha tratado especificamente do tema no acórdão embargado, houve a discussão da contagem do prazo, na linha do entendimento jurisprudencial dominante, prejudicando, portanto, a análise do referido dispositivo legal.

Não obstante, quanto à agitada omissão acerca da interpretação estrita das normas que veiculam causas de inelegibilidade – as quais, segundo sustentado, não podem sofrer ampliação, de modo a limitar o exercício dos direitos políticos, vilipendiando, assim, direito constitucional-fundamental – tenho que assiste razão ao embargante.

De fato, a questão não foi debatida sob esse enfoque pelo acórdão atacado, o qual se limitou a repisar a orientação jurisprudencial então vigente nesta Corte quanto à contagem do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto no art. 1º, I, j, da LC 64/90.

Evidenciada a omissão e tratando-se de tema com envergadura constitucional, passo ao seu devido enfrentamento.

Pois bem.

No presente caso, não há dúvida que as normas que disciplinam a contagem do prazo de inelegibilidade do cidadão são restritivas de direito, pois o impedem de exercer a sua capacidade eleitoral passiva. Nesse sentido, aplica-se a orientação jurisprudencial pacífica nesta Corte, segundo a qual *“as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva”* (AgR-REspe n. 424839/SE, DJE de 4.9.2012).

Isso porque, conforme bem destacado pelo e. Min. Teori Zavascki, no julgamento do REspe nº 74-27, oriundo de Fênix/PR, *“o direito sancionatório está sujeito ao princípio da legalidade estrita e suas normas não comportam interpretação ampliativa, especialmente quando dessa interpretação possa resultar o agravamento da sanção legalmente estabelecida”*, hipótese dos autos.

É certo que o termo inicial da inelegibilidade – na dicção da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 – é de 8 (oito) anos a contar da eleição, que, na espécie, ocorreu em 3.10.2004, não havendo, portanto, como negar o seu exaurimento em 3.10.2012.

Estender a inelegibilidade para além dessa data significaria, a rigor, a imposição de inelegibilidade superior à prevista na Lei, entendimento

que não pode prevalecer, uma vez ser inconteste que, em 7.10.2012, data do pleito, o embargante já ostentava a condição jurídica de elegível.

Somem-se a isso as diversas oscilações de orientação jurisprudencial quanto à matéria durante as eleições de 2012, a qual sofreu modificação, inclusive, após a interposição do recurso especial pelo candidato, ora embargante, perante esta Corte, em 2.9.2012.

Para melhor elucidação, relaciono em ordem cronológica, os julgados que demonstram essa oscilação da jurisprudência quanto ao tema, no pleito de 2012.

Inicialmente, em 9.10.2012, no julgamento do REspe nº 74-27 (Fênix/PR), de relatoria da Min. Laurita Vaz, do qual fui redatora para o acórdão, prevaleceu o entendimento de que:

**[...] O prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ser contado da data da eleição, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, expirando no dia de igual número de início.**

**2. Considera-se alteração jurídica superveniente, enquadrável na ressalva do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, o transcurso do prazo de inelegibilidade verificado até a data do pleito, o qual, por se tratar de evento futuro e certo, é passível de reconhecimento na data do pedido de registro do candidato.**

Posteriormente, em 20.11.2012, esta Corte retomou entendimento externado no REspe 165-12, que tratava da alínea *d*, cujo precedente restou assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC 64/90. CONTAGEM DE PRAZO. OITO ANOS A PARTIR DA ELEIÇÃO. TÉRMINO DO PRAZO. ANO DA ELEIÇÃO. PROVIMENTO.**

**[...] 2. Na linha do que decidiu este Tribunal no julgamento do REspe 165-12, Rel. Min. Arnaldo Versiani, também o prazo de inelegibilidade de 8 anos previsto no art. 1º, I, *j*, da LC 64/90 deve ser contado de modo a abranger, por inteiro, o período de 8 anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a primeira eleição e da data da eleição que se realizar 8 anos depois. [...]**

(REspe nº 5088/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS 20.11.2012)





E por fim, em 20.6.2013, este Tribunal mudou novamente seu posicionamento, assentando no REspe nº 93-08 (Manacapuru/AM), de relatoria do Min. Marco Aurélio que, para fins de incidência da **alínea j**, o termo inicial da inelegibilidade nela prevista “*coincide com a eleição na qual praticado o desvio de conduta*” e que, à luz do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, “*cabe considerar fato superveniente à data limite para o registro, como é o da cessação da inelegibilidade*”.

Em que pese o entendimento no sentido de que a alteração jurisprudencial não enseja a rediscussão da causa na via estreita dos embargos de declaração, bem como a circunstância de que o acórdão embargado se baseou em jurisprudência dominante à época nesta Corte, acerca da cessação do prazo de inelegibilidade da alínea *j*, por condenação à captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2004, no caso específico dos autos, considerando a **máxima envergadura para a Justiça Eleitoral da elegibilidade do candidato**, que está em jogo, autorizam o acolhimento dos embargos, prestigiando-se a segurança jurídica em relação aos temas levados a discussão perante esta Corte.

Em situação semelhante ao caso dos autos, guardadas as devidas particularidades de cada caso concreto, entendeu este Tribunal – no julgamento dos ED-AgR-REspe nº 30-87/BA, Rel. Min. Otávio Noronha, em sessão de 18.2.2014 – pela aplicação, já em sede de Embargos de Declaração, do entendimento jurisprudencial vigente quanto à contagem do prazo da inelegibilidade da alínea *g* e o momento de sua cessação, em atenção aos **princípios da instrumentalidade e da efetividade**. Confira-se a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Admite-se o conhecimento dos embargos declaratórios quando, ao tempo de sua oposição, verificava-se omissão no julgado.

2. Diante da modificação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o saneamento da omissão tornou-se desnecessário, pois a conclusão do TRE/BA alinha-se à nova jurisprudência desta Corte Superior de que o transcurso do prazo de inelegibilidade após a formalização do pedido de

**registro, mas antes do pleito, afasta o impedimento à candidatura, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97. (Grifei)**

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para deferir o registro de candidatura do embargante ao cargo de prefeito de Correntina/BA nas Eleições 2012.

Assim, da mesma forma, **não finalizada, in casu, a jurisdição deste Tribunal** e diante do que restou decidido em recentes precedentes, após idas e vindas e exaustivos debates, nos quais, frisa-se, prevaleceu a garantia da elegibilidade do candidato em casos como o dos autos – e **até para se evitar a indesejável rediscussão da matéria em futura ação rescisória**, à semelhança, inclusive, do que já se verificou neste Tribunal no julgamento da AR nº 141847/CE<sup>2</sup>, em prejuízo dos festejados **princípios da economia processual e celeridade, norteadores, sobretudo, desta Justiça Especializada**, e, sobretudo, de uma prestação jurisdicional isonômica, é que entendo assistir razão ao embargante.

Seguindo a linha de raciocínio já destacada, sobretudo no julgamento do REspe nº 93-08/AM, de relatoria do Min. Marco Aurélio, em 20.6.2013 – no qual se assentou que “*o termo inicial da inelegibilidade nela prevista coincide com a eleição na qual praticado o desvio de conduta*” – tem-se que a inelegibilidade do candidato, cujo termo *a quo* é a data em que realizadas as eleições de 2004, cessou em 3.10.2012.

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, deferindo-se, por conseguinte, o registro de candidatura do embargante.

É o voto.

<sup>2</sup> AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI. ART. 485, V, DO CPC. PROCEDÊNCIA. Preliminar.

1. É cabível a ação rescisória para desconstituir acórdão deste Tribunal que, mesmo examinando apenas em parte o mérito da causa, manteve o indeferimento do pedido de registro do autor, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. Mérito.

1. Verificada a ocorrência de *error in iudicando*, cuja apreciação dispensa o reexame de fatos e provas, é de se reconhecer presente o fundamento de rescindibilidade estabelecido no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, consistente na literal violação a dispositivo de lei.

2. Ação rescisória julgada procedente para deferir o registro de candidatura do autor. (AR nº 141847/CE, Rel. Min. Henrique Neves, Rel. designada, Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2013).

**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-REspe nº 407-85.2012.6.14.0034/PA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Luiz Fernando Sadeck dos Santos (Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral. Embargada: Coligação Unidos com o Povo (Advogado: Félix Conceição Silva). Embargado: Paulo Roberto Farias Corrêa (Advogado: Paulo Roberto Farias Corrêa). Embargada: Coligação Com a Força do Povo (Advogado: Félix Conceição Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 25.3.2014.